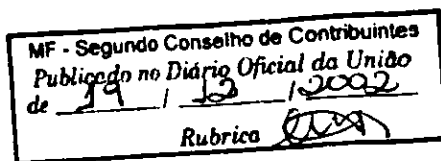




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Com. Emb. ag. ...

Processo : 13819.001914/96-31

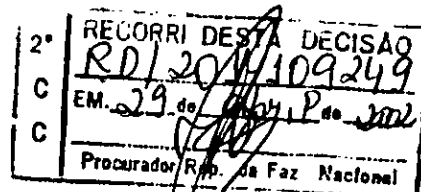
Acórdão : 201-75.356

Recurso : 109.249

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



IPI – SUSPENSÃO - “DRAWBACK VERDE-AMARELO” - Benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92. As exportações compromissadas serão efetivadas no prazo de 01 (um) ano e comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar desse prazo, com a apresentação do Relatório de Comprovação Final de Utilização do Regime de Drawback Nacional. Devido o imposto em razão de diferenças apuradas, relativas a insumos empregados em plano de exportação diverso e aqueles adquiridos fora do prazo legal. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf/cesa



Processo : 13819.001914/96-31

Acórdão : 201-75.356

Recurso : 109.249

Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 577/580, em 25/07/96, por falta de lançamento de IPI no período de janeiro/93 a junho/94, por inobservância de cumprimento do prazo para apresentação de Relatório de Comprovação Final da Utilização de Regime de Drawback Nacional, decorrente da aprovação do Plano de Exportação nº 05, pelo Processo nº 13819.00814/92-27, para aquisição de insumos no mercado interno, com suspensão do IPI, destinados à industrialização de 3.075 caminhões a serem exportados, incentivo este instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92.

Às fls. 567/568, consta o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que informa achar-se vencido em 04/09/93 o prazo para apresentação do citado Relatório de Comprovação Final, infringido, assim, o artigo 12 da IN SRF nº 84/92, obrigando o recolhimento imediato do IPI suspenso.

Ademais, a Fiscalização informa que, conferidas as informações prestadas pela contribuinte, relativas aos insumos adquiridos com o citado benefício de suspensão do IPI, juntamente com as apresentadas pelos respectivos fornecedores, constatou-se incorreções, assim identificadas: notas fiscais com incorreções de valores; notas fiscais não relacionadas pelo contribuinte e também relativas a outros planos de exportação.

Procedidos, pela Fiscalização, os ajustes que entendeu necessários, foi apurada diferença a maior entre a quantidade efetivamente fornecida e a planejada, além de terem sido constatadas aquisições fora do prazo de vigência do Plano de Exportação.

Às fls. 584/597, a ora recorrente ingressa com impugnação, aduzindo, em sua defesa, que:

- a) teria o prazo de 01 ano, ou seja, até 04/01/94, para realizar as exportações, o que, efetivamente, cumpriu, apresentando o Relatório de Comprovação em 05/11/93;
- b) todavia, a Fiscalização entendeu que o prazo para exportação ter-se-ia vencido em 04/09/93, oito meses após a aprovação do Plano de Exportação, pelo que teria de apresentar o Relatório até 04/10/93;



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

- c) o benefício fiscal, instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.402/92, foi regulamentado pelo Decreto nº 541/92, cujo artigo 3º estabeleceu o prazo de até 01 ano contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável por idêntico período, para ser efetivada a exportação, no que veio a ser seguido pelo artigo 8º da IN SRF nº 84/92;
- d) a empresa passou a ter o dever de exportar naquele prazo e somente no caso de não cumpri-lo é que configura infração. Antes disso, não;
- e) a “previsão”, meramente indicativa, de que exportaria em 08 meses não pode sobrepor-se ao prazo estipulado em lei e em decreto, não podendo instrução normativa contrariá-los;
- f) ademais, o total das exportações realizadas se deu dentro da previsão de 08 meses, tendo sido cumprido o programa. Em consequência, a apresentação do Relatório de Comprovação em 05/11/93 se deu no prazo de 01 ano, contado de 04/01/93, quando foi aprovado;
- g) ainda que se entendesse que tal Relatório foi apresentado após o 9º mês, nenhum prejuízo adveio para o País, eis que o objetivo da norma (exportar) foi integralmente atingido;
- h) há diversos erros materiais na autuação, exemplificando-os, pois a Fiscalização desconsiderou as retificações de valores, não atentou para as correções quanto às referências equivocadas de planos em certas notas fiscais, as retificações de quantidades, as divergências decorrentes do padrão monetário (CR\$) por ela utilizado e não o da Fiscalização (Cr\$) e os fornecimentos efetuados por estabelecimentos diversos do mesmo fornecedor;
- i) não está atendido o princípio da não-cumulatividade, pois, a ser devido o imposto, há que se considerar os créditos; e
- j) é descabida a multa de 100%, pois teria havido denúncia espontânea da infração com a apresentação do Relatório de Comprovação, e a autuação ocorreu após 02 anos e meio dessa data, invocando o artigo 138 do CTN e jurisprudências do STJ e deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Sobreveio, às fls. 607/622, a Decisão nº 11.175/03/GD/1405/98 da DRJ em Campinas - SP, julgando procedente a ação fiscal, reduzindo, porém, a multa a 75%, ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

Suspensão – Art. 3º da Lei nº 8.402/92 e Decreto 541/92 – “Drawback Verde-Amarelo”: A inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos (art. 35 do RIPI/82).”

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão, sustentando que:

- a) no regime especial para compras internas de insumos para industrialização de produtos para exportação, a concessão dos benefícios fiscais está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, em especial o adimplemento do compromisso de exportar e de adquirir insumos nas quantidades e prazo constantes do Plano de Exportação aprovado;
- b) no Plano aprovado, consta os produtos a serem adquiridos e o prazo de 01/11/92 a 30/06/93, portanto, 08 meses;
- c) deveria o contribuinte, dentro desse prazo, cumprir o compromisso de exportação e observar todos os requisitos e condições previstos no Plano de Exportação, sob pena de imediato recolhimento do IPI;
- d) o prazo de 08 meses de vigência do plano, ao contrário do alegado, não se trata de simples vontade do contribuinte ou de prazo meramente indicativo, mas, sim, de condição contida na proposta formalizada pelo Plano de Exportação;
- d) a apresentação do Relatório de Comprovação é obrigação acessória prevista na IN SRF nº 12/92 para prevenir a evasão fiscal;
- e) ademais, não houve integral observância das condições e requisitos estabelecidos no Plano aprovado, como dá conta o Termo de Verificação Fiscal, a caracterizar o não cumprimentos das condições previstas no Plano de Exportação;
- f) a autuada, no curso do prazo de execução do Plano, poderia solicitar sua reformulação, e não o fez, não havendo na legislação previsão para cumprimento parcial, nem possibilidade de observação apenas de parte das condições previstas;
- g) a autuada afirma existirem erros no trabalho fiscal, mas não apresenta provas capazes de elidir as conclusões da Fiscalização;



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

- h) no tocante ao princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito pressupõe a existência de um valor pago na operação anterior e, no caso, o imposto estava suspenso, não podendo considerar-se quaisquer créditos, pois nada foi pago; e
- i) em relação à denúncia espontânea, o artigo 138 estabelece deva a mesma ser acompanhada do pagamento do imposto evadido e, no caso, ao relatório apresentado não se fez juntar a prova de pagamento, além do que dito relatório contém divergências em relação às informações obtidas pela Fiscalização, sendo refeito.

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte ingressa com o Recurso de fls. 625/6694, juntando documentos e instruindo-o com prova da concessão de liminar dispensando-o de efetuar o depósito do valor de 30% do débito (fls. 677), onde reitera as razões constantes da impugnação, acima relatadas, acrescentando mais que:

- a) a eventual exigência de IPI só poderia recair sobre parcela dos insumos que porventura estivesse além da previsão contida no Plano de Exportação, já que sobre a parcela incontroversa dos produtos exportados incidiu, plenamente, a norma concessiva do benefício, cujo objetivo foi alcançado;
- b) a exigência sobre todas as operações realizadas fere os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam os atos da Administração, não havendo qualquer disposição que implique na perda do benefício, inclusive sobre os insumos que o Fisco admite estarem incluídos no Plano e cujas exportações já foram realizadas; e
- c) os documentos acostados demonstram os vícios materiais do trabalho fiscal, comprometendo a liquidez e a certeza do auto de infração, requerendo, então, nesse aspecto, a realização de novos trabalhos, com a efetiva verificação de todos os registros contábeis existentes e não simples comparação do Relatório de Comprovação com os apresentados pelos fornecedores, do que resultou presunção.

É o relatório.



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos estar sendo exigido da recorrente o IPI não destacado, tendo em vista o benefício da suspensão, decorrente da aquisição de insumos por ela efetuada junto a seus fornecedores, para emprego na industrialização de produtos (caminhões) a serem posteriormente exportados, nos termos do Plano de Exportação aprovado.

Segundo a Fiscalização, o benefício da suspensão do IPI, nessas aquisições efetuadas pela recorrente, está previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, que assim dispõe:

“Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime de tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*”.

Referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 541, de 26/05/1992, valendo transcrever o que estabelece o seu artigo 3º:

“Art. 3º - A exportação dos produtos a que se refere o artigo 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.”

Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 567/568 e do relato constante da autuação (fls. 577/578), que a recorrente obteve aprovação para o seu Plano de Exportação, a ser cumprido no prazo por ela requerido de 08 (oito) meses, computado pela Fiscalização a partir de 04/01/1993, data em que a contribuinte tomou ciência do despacho concessivo do benefício a que se vinculou referido Plano.

Segundo o disposto na IN SRF nº 84, de 03/07/92, do então Departamento da Receita Federal, que baixou normas complementares relativas ao regime especial de suspensão do IPI nas compras internas de insumos destinados à industrialização de produtos para exportação, o



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

exportador deve formular seu pedido de aprovação de plano de exportação, indicando (art. 3º, III) **o prazo previsto para sua execução.**

Por outro lado, o artigo 8º da mesma norma de instrução estabelece que a exportação *“deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do Plano de Exportação”*, relevando observar, ainda, que referido prazo pode ser prorrogado e que, indeferida essa prorrogação, *“... o Exportador deverá promover o recolhimento, com os acréscimos legais, do IPI correspondente aos insumos NÃO EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO DO PRAZO ORIGINAL, ou empregados na industrialização de produto não exportado até a aludida (...)”*. (artigo 8º, § 3º, da IN SRF nº 84).

Como se depreende da leitura das disposições legais e regulamentares que estabeleceram o mencionado incentivo, o prazo para a efetivação da exportação é de até 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por idêntico período, devendo ser indicado pelo exportador, ao submeter seu Plano de Exportação para aprovação, *“o prazo previsto para a execução”* (art. 3º, III, da IN SRF nº 84/98) do mesmo.

A recorrente, ao formular seu Plano de Exportação, nele fez constar que o prazo previsto para sua conclusão seria de 08 (oito) meses, prazo esse inferior ao limite máximo estabelecido pelos mencionados diplomas legais – de até 01 (um) ano. Contudo, o que se verifica dos autos é que as exportações realizadas pela Recorrente ao amparo do referido Plano de Exportação concluíram-se no espaço de até 01 (um) ano, portanto, dentro do limite estabelecido pelos citados atos legais e normativos.

Não coaduno com o entendimento da Fiscalização, segundo o qual, em razão de a própria recorrente haver previsto que as exportações concluir-se-iam em 08 (oito) meses, a mesma teria que apresentar o Relatório Final de Comprovação da Utilização de Drawback Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento desse prazo, sob pena de sujeitar-se ao recolhimento de todo o imposto suspenso decorrente das aquisições de insumos por ela feitas.

De fato, o artigo 8º, § 3º, da IN SRF nº 84/92, acima transcrito, estabelece que a exportação *“deverá ser efetivada no prazo de até um ano”*, que, se não for cumprido ou prorrogado, acarretará o recolhimento do IPI e acréscimos, *“... correspondentes aos insumos não empregados na industrialização até a data do vencimento do prazo original, ou empregados na industrialização de produto não exportado até a aludida (...)”*.

Ora, não se contesta que a recorrente logrou efetivar as exportações objeto do Plano de Exportação aprovado no prazo de 01 (um) ano. A controvérsia gira em torno, repito, do



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

entendimento esposado pela Fiscalização, acompanhado pela decisão recorrida, segundo o qual as exportações dever-se-iam dar em 08 (oito) meses, com o que manifesto minha discordância.

O prazo de 08 (oito) meses era uma previsão do exportador, determinando a legislação de regência que as exportações devam ser realizadas, não podendo ultrapassar o período de 01 (um) ano. Se este prazo de 01 (um) ano foi efetivamente atendido pela recorrente, inexistente fundamento legal para que dela seja exigido o IPI decorrente da entrada de todos os insumos adquiridos, inclusive aqueles que, pelo levantamento fiscal, inegavelmente, foram empregados na fabricação dos produtos que já haviam sido comprovadamente exportados, os quais a própria IN SRF nº 84/92 (art.8º, § 3º) determina devam ser excluídos de qualquer exigência.

Compete à Fiscalização, a meu modo de ver, verificar se os insumos adquiridos com suspensão do imposto foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados e, constatada eventual diferença, efetuar o lançamento correspondente, como determina a citada IN SRF nº 84/92, mas não exigir o imposto sobre a totalidade dos insumos.

Entretanto, extrai-se dos autos que a Fiscalização apurou diferenças entre a quantidade de insumos fornecida e a planejada, assim como constatou a inclusão de notas fiscais de aquisição de insumos referentes a planos de exportação diversos e, ainda, a aquisição de insumos em datas além do prazo de 01 (um) ano, estabelecido para cumprimento do Plano de Exportação.

Quanto às alegadas diferenças entre os insumos fornecidos e o que foi planejado, a recorrente esclareceu, às fls. 19, que as mesmas decorrem do critério de valorização adotado para os insumos a serem empregados na fabricação dos produtos a serem exportados.

Segundo tal critério, os valores básicos de cada insumo foram determinados calculados pelo dólar vigente à época da apresentação do Plano de Exportação, enquanto que no Relatório Final de Comprovação os mesmos acham-se relacionados pelo valor em dólar correspondente à taxa do dia do efetivo de ingresso no estabelecimento, não havendo contestação pela Fiscalização.

Assim sendo, entendo que as diferenças apontadas pela Fiscalização são justificadas pelo critério de valorização acima mencionado, não implicando em aquisição de quantidades superiores às apresentadas no Plano de Exportação aprovado, pelo que afastado a exigência nesse aspecto.



Processo : 13819.001914/96-31
Acórdão : 201-75.356
Recurso : 109.249

No entanto, diversamente, ocorre em relação às diferenças que decorrem da inclusão de notas fiscais referentes a insumos adquiridos para aplicação em plano de exportação diverso. Segundo o Relatório de fls. 236/258, a Fiscalização apurou que os insumos a que se referem as notas fiscais ali discriminadas relacionam-se a plano de exportação diverso.

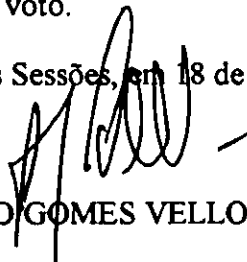
Neste sentido, então, e tendo em vista que a recorrente não rebateu, de forma irrefutável, a acusação fiscal nesse aspecto, entendo ser devido o tributo quanto às Notas Fiscais relacionadas às fls. 236/258.

Igualmente, em relação às aquisições efetuadas em datas posteriores a 04/01/94, e que se encontram discriminadas no Relatório de fls. 550/553, entendo ser devido o tributo, por isso que já encerrado o prazo de 01 (um) ano para cumprimento do Plano de Exportação aprovado.

Em conclusão, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para ao mesmo dar provimento parcial para julgar devido o imposto sobre a entrada de insumos objeto das Notas Fiscais relacionadas às fls. 236/258 e sobre aqueles cuja entrada no estabelecimento ocorreu em data posterior a 04/01/94, extraíndo-se tais operações em conformidade com aquelas Notas Fiscais emitidas após essa data e que se encontram mencionadas às fls. 550/553, excluía a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.356

Processo : 13819.001914/96-31

Recurso : 109.249

Sessão : 22 de janeiro de 2002

Embargante: A FAZENDA NACIONAL

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração opostos contra acórdão que excluiu a multa sem fundamentação. É de se manter a multa aplicada. **Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: A FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-75.356, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.356

Processo : 13819.001914/96-31

Recurso : 109.249

Embargante: A FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional contra Acórdão proferido por este Colegiado que deu parcial provimento ao recurso voluntário anteriormente interposto pelo sujeito passivo, assim ementado:

“IPI – SUSPENSÃO - ‘DRAWBACK VERDE- AMARELO’ - Benefício previsto no artigo 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentado pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92. As exportações compromissadas serão efetivadas no prazo de 01 (um) ano, e comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar desse prazo, com a apresentação do Relatório de Comprovação Final de Utilização do Regime. Devido o imposto em razão de diferenças apuradas relativas a insumos empregados em plano de exportação diverso e aqueles adquiridos fora do prazo legal. Recurso parcialmente provido.”

Dos autos verifica-se que a exigência fiscal refere-se ao IPI não destacado, em decorrência do regime de suspensão, uma vez que os produtos foram exportados nos termos do Plano de Exportação aprovado.

Ficou concluído que o prazo para efetivação da exportação é de até 01 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por idêntico período, devendo ser indicado pelo exportador o prazo previsto para execução, e, assim, o sujeito passivo logrou cumprir suas obrigações dentro deste prazo limite previsto na legislação.

Também restou afastada a exigência fiscal em relação às aquisições, diferenças apontadas, porque, na verdade, tratava-se de utilização de critérios de valoração distintos.

Quanto ao imposto devido relativamente às notas fiscais relacionadas às fls. 236/258, a exigência fiscal foi mantida. Tendo sido mantida, ainda, a cobrança em relação às aquisições efetuadas em datas posteriores a 04/01/94 (fls. 550/553).

Por fim, constou da parte dispositiva do v. Acórdão embargado:

“... voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para ao mesmo dar provimento parcial, para julgar devido o imposto sobre a entrada de insumos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.356

Processo : 13819.001914/96-31

Recurso : 109.249

objeto das notas fiscais relacionadas às fls. 236/258 e sobre aqueles cuja entrada no estabelecimento ocorreu em data posterior a 04/01/94, extraindo-se tais operações conforme aquelas notas fiscais emitidas após essa data e que encontram-se mencionadas às fls. 550/553, excluída a multa."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-75.356

Processo : 13819.001914/96-31

Recurso : 109.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

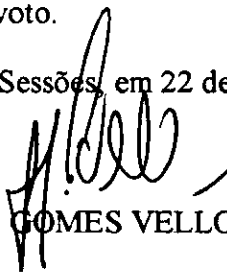
Conforme se infere da parte dispositiva acima transcrita, o acórdão embargado excluiu a multa imposta.

No entanto, tal exclusão, como muito bem posto nos Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional não foi justificada ao longo do voto por mim proferido.

Trata-se, portanto, de equivocada exclusão, que merece ser retificada, razão porque acolho os embargos de declaração opostos para o fim específico de deixar claro que a penalidade imposta não foi excluída por este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO